



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018 | Edição nº 145

#### TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO

Leia no portal do TJRJ			
Atos oficiais			
Biblioteca			
Ementário			
Informativo de Suspensão			
Precedentes (IRDR, IAC)			
Revista de Direito			
Revista Jurídica			
Súmula TJRJ			
STJ			
Revista de Recursos			
Repetitivos - Organização			
Sistemática			
Informativos			
STF nº 910			
STJ nº 629			

## **NOTÍCIAS TJRJ**

Justiça mantém fora dos estádios 71 acusados de integrar Força Jovem do Vasco

Outras notícias...

⊘	VOLTAR	AO	TOPO	-
---	--------	----	------	---

# **NOTÍCIAS STF**

Ministro Gilmar Mendes nega pedido de revogação de prisão de Sérgio Cabral

O ministro Gilmar Mendes negou ao ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral pedido de revogação de duas prisões, impostas pelo Juízo da Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O pedido foi apresentado pela defesa como extensão de habeas corpus concedido anteriormente ao exsecretário de Obras do Rio de Janeiro Hudson Braga, nos autos HC 145181.

De acordo com o ministro, o Código de Processo Penal (artigo 580) estabelece que a extensão da decisão a corréu é cabível apenas para situações similares, o que não se configura no caso, "sobretudo diante dos fundamentos fáticos especificamente considerados a cada um deles". O

ministro também negou pedidos alternativos da defesa de prisão domiciliar ou transferência para Sala de Estado Maior.

O relator destacou que, segundo a sentença condenatória, Sérgio Cabral exercia o comando de organização criminosa que se instalou na Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro durante e após os seus mandatos como governador (2007 a 2010 e 2011 a 2014), com favorecimento de empreiteiras interessadas em contratar com o Poder Público, mediante o pagamento de vantagens indevidas. Mendes salientou que a eventual posição do ex-governador como líder da organização criminosa, aliada à gravidade concreta dos fatos a ele imputados, impossibilita a aplicação do artigo 580 do CPP.

Ao analisar o pedido de transferência para Sala de Estado Maior, o ministro Gilmar Mendes considerou ainda informações de que o Presídio Pedrolino Werling de Oliveira, onde o ex-governador está preso, possui aptidão para absorver os custodiados na condição de preso especial.

Processo: HC 145

Leia a notícia no site.

Fonte: STF

O VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STJ**

Emitente de CPR em fraude contra Banco Santos deve ser responsabilizada apenas na proporção do dano causado

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de uma cooperativa agrícola e uma particular para responsabilizálas apenas pelo montante recebido em virtude da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) fraudulenta, em caso que contribuiu para a falência do Banco Santos.

Com o parcial provimento do recurso, os recorrentes devem pagar o valor equivalente a 0,5% da CPR objeto da lide. No acórdão recorrido, a cooperativa havia sido condenada a indenizar o valor integral da CPR, supostamente R\$ 10 milhões. Segundo os autos, as recorrentes teriam recebido R\$ 50 mil no momento da emissão da CPR, a título de capital de giro.

O autor do voto vencedor no julgamento, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que situações semelhantes de emissão fraudulenta de CPRs referentes à falência do Banco Santos já foram analisadas pelo colegiado, sendo necessário haver uniformidade no tratamento jurídico dos casos.

"Deve incidir, de igual maneira, na presente causa, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, visto que a conduta das recorrentes não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, qualificando-se como leve ou levíssima", afirmou o ministro.

A aplicação da redução equitativa do montante indenizatório, segundo ele, é justificada nos casos em que há excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo causado.

"De fato, as demandadas receberam tão somente a quantia equivalente a 0,5% do título emitido, valor irrisório quando comparado com os numerários desviados pela PDR e pelos dirigentes do Banco Santos, indo de encontro à proporcionalidade a condenação pela quantia integral das cártulas", disse.

Cooptação

Villas Bôas Cueva lembrou que o caso analisado foi embasado em relatório de uma comissão de inquérito do

Banco Central que descreveu as fraudes que levaram o Banco Santos à quebra.

Parte do esquema, segundo o relato, consistia na ação dos dirigentes da instituição financeira e da PDR

Corretora de Mercadorias Ltda. em cooptar produtores rurais, associações, cooperativas e empresas agrícolas

para desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio do banco, utilizando-se das CPRs e de contratos de

gaveta.

O ministro lembrou que, na primeira análise da situação, prevaleceu na Terceira Turma o entendimento de que a

atuação do produtor rural ou da cooperativa agrícola ao emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco

Santos leva à sua responsabilização, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de

vários investidores, mas a conduta isolada não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira.

Dessa forma, "já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos

dirigentes do ente bancário, a culpa poderia ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido,

configurando-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação".

Leia o acórdão.

Processo: REsp 1724719

Leia a notícia no site

Venda sem nota de produtos estrangeiros permitidos é caso para a Justiça Federal

A venda sem nota fiscal de produtos estrangeiros cuja importação é permitida pode, em tese, ser equiparada ao

crime de descaminho. Por isso, deve ser julgada na Justiça Federal. A decisão é da Terceira Seção em

julgamento de conflito negativo de competência entre a 35ª Vara Federal de Minas Gerais e a 3ª Vara Criminal de

Betim (MG).

O caso se refere à venda de cigarros de origem estrangeira de marca permitida pela Anvisa, porém sem a nota

fiscal e sem a comprovação de pagamento do Imposto de Importação. Para a Justiça estadual, trata-se de crime

de descaminho, sendo a competência da Justiça Federal. Já para o juízo federal, o fato de o bem apreendido ser

de origem estrangeira não justificaria a fixação de competência federal, sendo necessários indícios da

transnacionalidade do delito.

Em seu voto, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, disse que para configurar o descaminho, segundo

o Código Penal, é necessário identificar indícios de que o agente, de alguma forma, dolosamente, participou da

introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. No entanto, lembrou que a lei também

equipara ao crime a conduta de quem adquire ou recebe para comércio mercadoria de procedência estrangeira,

desacompanhada de documentação legal, como no caso.

"A despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da

mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu

estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode,

em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho", disse o ministro.

Interesse da União

De acordo com o relator, como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, a competência é da

Justiça Federal. O processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do

juízo do lugar da apreensão dos bens, explicou o relator.

Assim, a Terceira Seção, por unanimidade, declarou o juízo federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas

Gerais competente para o caso.

Processo: CC 159680

Leia a notícia no site

Honorários advocatícios podem ser penhorados em valores excedentes a 50 salários mínimos

A Terceira Turma confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e manteve a penhora de

honorários advocatícios nos valores excedentes a 50 salários mínimos para execução de título extrajudicial.

Para o colegiado, incide no caso o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015,

admitindo-se a penhora da renda do trabalhador para pagamento de dívida de natureza alimentar e nas

hipóteses em que o salário for superior a 50 salários mínimos.

Segundo os autos, uma credora ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de um advogado para

cobrar R\$ 450 mil, referente a notas promissórias vencidas e não pagas. Em valores atualizados, a dívida

ultrapassa R\$ 2,7 milhões.

Após ter sido deferida a penhora dos créditos pertencentes ao devedor em outro processo, o TJDF estabeleceu o

bloqueio sobre R\$ 770 mil, valor que ele teria a receber como honorários advocatícios.

No recurso apresentado ao STJ, o devedor sustentou que os honorários advocatícios seriam impenhoráveis.

Segundo ele, mesmo com a preservação legal de 50 salários mínimos observada pelo TJDF, o valor não seria

suficiente para assegurar a sua subsistência e a de sua família. Ao STJ, pediu que a penhora fosse restrita a

30% dos honorários.

Critério objetivo

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, o STJ tem o entendimento de que deve ser preservada a subsistência

digna do devedor e de sua família. Porém, segundo ela, o mínimo a ser resguardado em casos de execução, de

acordo com a legislação, é de 50 salários mínimos mensais.

A ministra explicou que o CPC de 2015 estabeleceu claramente a possibilidade de se afastar a

impenhorabilidade de verbas de natureza salarial que excedam a 50 salários mínimos por mês.

"Isso quer dizer que será reservado em favor do devedor pelo menos essa quantia, ainda que os valores

auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por esse

motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo", disse.

Como, segundo a ministra, o recorrente não apresentou argumentação consistente passível de flexibilizar o que

foi estabelecido objetivamente na legislação, o recurso não foi provido pela turma.

"Em se tratando de novidade no sistema processual, a integridade, a coerência e a estabilidade da jurisprudência

devem se colocar como objetivo sempre renovado diante das naturais dificuldades em sua implementação na

vida prática do jurisdicionado, a quem se dirige de maneira precípua a jurisdição", destacou.

Leia o acórdão.

Processo: REsp 1747645

Leia a notícia no site

Candidato aprovado no número de vagas só pode ter nomeação recusada em situações excepcionais

A Segunda Turma deu provimento ao recurso em mandado de segurança contra ato administrativo do governo

do estado de São Paulo que recusou a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas

em concurso público.

Para o colegiado, somente em situação "excepcionalíssima" – prevista em condicionantes estabelecidas pelo

Supremo Tribunal Federal (STF) – a administração pública poderá recusar a nomeação de candidato aprovado

dentro do número de vagas previsto no edital.

No caso julgado, o recorrente – classificado em primeiro lugar na disputa de três vagas de oficial administrativo

da Polícia Militar de São Paulo, para o município de Santa Bárbara D'Oeste – não foi nomeado pelo governo

estadual, que alegou ter atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em recurso ao STJ, o candidato sustentou que a expiração do prazo de validade do certame o transformou em

titular do direito líquido e certo à nomeação.

Marco jurisprudencial

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que o não reconhecimento do direito subjetivo à

nomeação, nessas situações, somente se justifica se observadas integralmente as condicionantes do precedente

fixado pelo STF no RE 598.099, "que constitui o marco jurisprudencial regulatório desse direito".

"Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a compreensão de que guando a administração pública

lança edital de concurso e arregimenta interessados em aceder ao quadro funcional estatal, incute neles a ideia

de que há necessidade de serviço público e de que há uma certa premência no provimento de cargos, fazendo

crer nos interessados que, se optarem por inscrever-se no certame e se sagrarem aprovados e bem

classificados, aquele contingente de vagas ofertadas será efetivamente preenchido", explicou.

O ministro frisou que, em circunstâncias normais, a administração tem o dever de submeter sua

discricionariedade ao dever de boa-fé e de proteção da confiança, "motivo pelo qual não pode abdicar da

obrigação de prover os cargos ofertados, resguardando-se-lhe, contudo, o direito de decidir em que momento a

nomeação ocorrerá, dentro do prazo de validade do certame".

Vicissitudes da administração

Segundo o relator, como regra, na situação de concurso em que haja candidatos aprovados dentro das vagas

oferecidas, o candidato tem o direito de ser nomeado. Ele destacou, porém, que o debate no STF não ficou

indiferente às vicissitudes da administração, que "em situações excepcionalíssimas" poderia se furtar ao dever de

prover os cargos.

No entanto, a recusa da entidade pública de nomear só será possível, disse o ministro, nas seguintes hipóteses:

quando o fato ensejador for posterior à publicação do edital; quando for determinado por circunstâncias

imprevisíveis, o que "não inclui a mudança normal das circunstâncias econômicas"; quando for extremamente

grave e implicar onerosidade excessiva; e quando for extremamente necessária porque não haveria outros meios

menos gravosos para lidar com a situação excepcional.

Mauro Campbell Marques afirmou que, no caso em análise, a recusa à nomeação não foi devidamente justificada

pelo governo de São Paulo, que não adotou as providências previstas no artigo 169, parágrafos 3º e 4º, da

Constituição Federal, além de não apresentar a comprovação das condicionantes estabelecidas pelo julgado do

STF.

Leia o acórdão.

Processo: RMS 57565

Leia notícia no site

Rescisão de contrato de venda não impede cobrança de aluguel pelo tempo em que imóvel foi ocupado

Para evitar enriquecimento sem causa do consumidor, nos casos em que houver rescisão do contrato de

promessa de compra e venda de imóvel, será devido o pagamento de aluguel proporcional ao tempo de

permanência, independentemente de quem tenha sido o causador do desfazimento do negócio – mesmo que o

contrato tenha sido rescindido por inadimplemento do vendedor.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de duas

mulheres contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que as condenou a pagar pela ocupação

temporária de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda.

As compradoras ajustaram a aquisição de uma casa e, posteriormente, descobriram que ela estava em terreno

de marinha. Após várias tentativas de regularizar a situação, elas entraram com ação para desfazer o negócio e

pediram a devolução dos valores pagos e a condenação dos responsáveis por danos materiais e morais.

Do total obtido na ação, a Justiça fluminense determinou que fosse deduzido o valor correspondente à taxa de

ocupação pelo período em que as compradoras permaneceram no imóvel, o que motivou o recurso ao STJ.

Determinação legal

Segundo o relator na Terceira Turma, ministro Villas Bôas Cueva, a orientação adotada pelo acórdão recorrido

está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a utilização do imóvel objeto do contrato de

promessa de compra e venda obriga ao pagamento de aluguéis pelo tempo de permanência.

"O pagamento de aluguéis não envolve discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O

ressarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa

à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação", explicou o ministro.

Consequências

Para o relator, o desfazimento do negócio de compra e venda do imóvel determina a devolução do valor pago

pela propriedade e a indenização pelas benfeitorias e, por outro lado, a restituição do imóvel e o pagamento de

aluguéis pelo período de ocupação da propriedade objeto do contrato rescindido.

"Em outras palavras, o descumprimento contratual por parte da vendedora provoca determinadas consequências

que, todavia, não isentam o comprador de remunerar o proprietário pelo período de ocupação do bem", frisou

Villas Bôas Cueva.

Processo: REsp 1613613

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOLTAR AO TOPO

**NOTÍCIAS CNJ** 

Corregedor João Otávio de Noronha se despede do CNJ

CNJ mantém pena de disponibilidade a juiz do Piauí por morosidade

Cármen Lúcia apresenta BNMP 2.0 a presidentes de tribunais e procuradores

Corregedoria lança novo sistema de adoção e acolhimento

Fonte: CNJ



### **JULGADOS INDICADOS**

0022184-20.2011.8.19.0208

Rel. Des. Carlos José Martins Gomes

j. 15.05.2018 e p. 25.05.2018

Apelação Cível. Simulação em contrato de compra e venda de imóvel, quanto à pessoa do adquirente. Comprovação da invalidade alegada. Subsistência do ato dissimulado. Recurso parcialmente provido.

Leia mais...

Fonte: Décima Sexta Câmara Cível

O VOLTAR AO TOPO	
W VOLIAR AO TOPO	

#### **BANCO DO CONHECIMENTO**

Ementário de Jurisprudência: 9.742 acessos em julho de 2018

Os Ementários de Jurisprudência do PJERJ, fonte de conhecimento e instrumento de pesquisa, são organizados pelo Serviço de Publicações Jurisprudenciais (DICAC/SEJUR), sob a supervisão da Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO. Na seleção das decisões que vão compor os Ementários, dá-se preferência aos julgados mais relevantes, inovadores e controversos.

A página dos Ementários de Jurisprudência teve 9.742 acessos em julho de 2018, registrados pelo Google Analytics.

Acesse a página no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Ementários.

Fonte: SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 |  $\underline{sedif@tiri.ius.br}$